



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PROPOSIÇÃO DE DESPESA Nº 273/2026

Assunto: Renovação da assinatura de serviços de assessoria tributária e contábil para o exercício de 2027.

À CCL,

1. A Seção de Programação e Execução Financeira (SEFIN) solicitou a renovação da assinatura de serviços de assessoria tributária e contábil, para o período de janeiro a dezembro de 2027, junto à empresa Atualização Profissional Contábil e Jurídica Ltda., conforme proposta de preço juntada aos autos (7780919).

2. Em cumprimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021, verificamos que o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Estudos Técnicos Preliminares – ETP (7787486), Termo de Referência (7790858) e Documento de Oficialização de Demanda – DOD (7780932), cf. art. 72, inc. I.

3. O cumprimento aos incisos III a VI e VIII do art. 72 deverá ser observado pelos setores competentes respectivos, ao longo da tramitação do feito. Por fim, as exigências contidas nos incs. II e VII do mesmo artigo passarão a ser objeto de análise a seguir.

4. A Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em

geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

5. *Ab initio*, parece-nos claro que nem todos os parâmetros traçados no art. 23, §1º, são aplicáveis às hipóteses de inexigibilidade de licitação. Se a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela **inviabilidade de competição** (art. 74), em especial nos casos de contratação do **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização** (inc. III), *in casu*, **assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias** (alínea "c"), entendemos, s.m.j., que os únicos parâmetros admissíveis para estimativa do preço são aqueles que exploram informações relativas à própria contratada frente a outros contratantes. Em outras palavras, parece-nos viável apenas a consulta a fontes como Banco de Preços, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e base nacional de notas fiscais eletrônicas (disponível via Portal da Transparência), pois parecem ser as únicas que permitem acesso a documentos relativos a contratações da empresa junto a outros órgãos da Administração Pública, hábeis, portanto, à demonstração dos preços por ela praticados no “mercado”.

6. Mediante consulta às fontes citadas, apuramos o seguinte:

6.1. No Banco de Preços, identificamos contratações realizadas nos últimos 12 meses, cuja mediana comporá o quadro comparativo a seguir (doc. 7910675);

6.2. No Portal Nacional de Contratações Públicas/PNCP, não identificamos contratações recentes do objeto por outros órgãos;

6.3. Não identificamos notas fiscais relativas ao objeto da contratação, mediante consulta ao Portal da Transparência.

7. Face ao exposto, considerando o estabelecido no art. 23, §4º supratranscrito, e visando ao cumprimento do art. 72, inciso VII (justificativa do preço), passamos à análise dos comprovantes de preço apurados:

Renovação da assinatura de serviços de assessoria tributária e contábil para o período de janeiro a dezembro de 2027.	
1) Comprovante – mediana do Banco de Preços (doc. 7910675)	R\$4.681,08
2) Comprovante apresentado pela empresa – Nfe 76.311 – doc. 7910699	R\$3.374,80
3) Comprovante apresentado pela empresa – Nfe 76.339 – doc. 7910699	R\$3.102,00
4) Comprovante apresentado pela empresa – Nfe 76.347 – doc. 7910699	R\$3.262,56
Média	R\$3.605,11
Proposta oferecida ao TRE/MG	R\$3.107,80

8. Concluímos que, a partir das informações sintetizadas no quadro acima, resta justificado o preço proposto a este Regional, o qual se apresenta vantajoso para a Administração.

9. Assim, tem-se que, para atender à solicitação da SEFIN, relativa à **renovação da assinatura de serviços de assessoria tributária e contábil para o período de janeiro a dezembro/2027** junto à empresa **Atualização Profissional Contábil e Jurídica Ltda.**, propõe-se a autorização de despesa, no valor total de **R\$ 3.107,80 (três mil cento e sete reais e oitenta centavos)**, a favor da empresa **ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL CONTABIL E JURIDICA LTDA. , CNPJ 15.165.950/0001-43**, situada na Rua São José, n.º 40, 12º andar, bairro Centro, CEP 20010-020, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2156-9801, (21)2156-5900 ou (11)3181-7025 (Leonardo), e-mail: margarete@coad.com.br (contato: Margarete Tavares), dados para pagamento: conta corrente n.º 000578009775-1, agência n.º 3223/1292, da Caixa Econômica Federal, conforme doc. 7780919, como segue:

Renovação da assinatura de serviços de assessoria tributária e contábil para o período de janeiro a dezembro/2027 junto à empresa Atualização Profissional Contábil e Jurídica Ltda, assinatura ATC (Assessoria Tributária e Contábil) ON LINE

Período de vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2027

VALOR TOTAL: R\$ 3.107,80 (três mil cento e sete reais e oitenta centavos)

Especificações dos serviços

Consultoria Fiscal, Previdenciária e Trabalhista

Acesso ao Portal COAD (www.coad.com.br) sem limitação de acessos.

Consultoria Fiscal por Telefone ou e-mail (IR e Outros Tributos Federais / Trabalhista / IPI, ISS, ICMS e Outros Assuntos Estaduais e Municipais) – com acessos durante a vigência da assinatura. (Cadastro de até 3 telefones).

Suporte Técnico por chat para a área de LTPS.

Informativos semanais: ICMS / LTPS / IR / LC – Digital em PDF.

Impressos mensais: Curso Prático IRPJ e calendário de obrigações fiscais – Digital em PDF.

Pagamento

O pagamento será realizado de forma integral e antecipada no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da apresentação da nota fiscal, procedimento excepcionalmente admitido em contratações desta natureza.

Validade da proposta: 01/11/2026 (doc. 7780919)

As condições estabelecidas no Termo de Referência são de conhecimento do fornecedor (7910670).

10. Ressalta-se que, em sendo o objeto da contratação realizado por meio de assinatura, caracteriza-se hipótese excepcional que admite pagamento integral antecipado, por tratar-se de prática de mercado. Este entendimento encontra guarida em julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), e está em compasso com o disposto no art. 40, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021, conforme se lê:

"Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o **pagamento antecipado**, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de **assinatura** de veículos de comunicação. (TC-325.456/96-8, DOU de 12.05.1998, p. 153). É ilegal cláusula de edital que prevê o pagamento antecipado face ao disposto nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, os quais impedem que seja feito pagamento de quaisquer despesas sem a regular liquidação, sendo que o seu não cumprimento configura ato de gestão com grave infração à norma legal" (TCU, Acórdão nº 817/2005, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

11. A proponente se encontra com a documentação fiscal e previdenciária regulares, não é optante pelo Simples e não está impedida de licitar/contratar com o poder público (7910865).

12. A declaração para o cumprimento do disposto no art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do CNJ foi juntada aos autos por meio do documento n.º 7910670.

13. Atestado de exclusividade foi apresentado pela empresa e juntado no doc. 7910658.

14. Ressaltamos que a presente proposição de despesa **está condicionada à deliberação superior, após a necessária emissão de parecer jurídico** pela AJUP que, no caso de acatamento das razões de escolha do fornecedor, pronunciar-se-á pela inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, "c", da Lei nº 14.133/2021, devendo a publicação ocorrer nos termos do art. 94, inc. II, da mesma lei.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2026.

ROBERT ROGER GROSCH NETO

Analista Judiciário

CLARA BARBOSA VIRGÍLIO

Revisão

À CCL.

ADRIANA MARIA RENNÓ SOMMER DE FARIA

Chefe da Seção de Compras

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MARIA RENNÓ SOMMER DE FARIA**, **Chefe de Seção**, em 09/10/2026, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7910891** e o código CRC **B0BEED07**.

0003216-48.2026.6.13.8000

7910891v1